

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação de Bom Jesus do Tocantins.

Assunto: Análise de viabilidade jurídica de inexigibilidade de licitação.

Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-011

Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Empresa Especializada e Autorizada em Motores na Linha, Visando a Preservação da Garantia de Fábrica do Veículo, para o Desenvolvimento das Atividades Escolares da Secretaria Municipal de Educação. Preenchimento dos requisitos. Fornecimento exclusivo.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Bom Jesus do Tocantins, quanto à viabilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do fornecedor **SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA**, inscrito no CNPJ 14.133.730/0001-75, sob o valor global de R\$ 25.052,84 (vinte e cinco mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), cujo objeto consiste na **prestação de serviços especializados e autorizados em motores na linha, visando a preservação da garantia de fábrica do veículo, para o desenvolvimento das atividades escolares da Secretaria Municipal de Educação.**

Houve o encaminhamento do processo administrativo em epígrafe, informando que fora escolhida a modalidade de Inexigibilidade de Licitação com a justificativa, devidamente documentada, **de representação exclusiva quanto à concessão de peças e serviços da empresa VOLKSAWGEN DO BRASIL no Município de Marabá, regiões e Santarém, no Estado do Pará.**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Constam dos autos a solicitação da Secretaria Municipal de Educação; a documentação da empresa cuja contratação se pretende; declaração de adequação orçamentária e financeira; despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa; autorização da autoridade superior e justificativa da Comissão Permanente de Licitação para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

Após os elementos supracitados, direcionou-se o processo para parecer jurídico, o qual será explanado a seguir.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis

a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro¹, a seleção da modalidade de inexigibilidade de licitação ocorre nas circunstâncias em que **não há possibilidade de competição, em razão da existência de apenas um objeto ou uma pessoa que seja responsável pelo atendimento das demandas da administração, sendo a licitação, portanto, inviável para determinado objeto, de modo que a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição.** Ou seja, quando a competição inexistente, não há que se falar em licitação, mas tal inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.

Sob este sentido, devemos elencar a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e que, em seu art. 25, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nesta senda, percebe-se o direcionamento do excerto da Lei de Licitações, em seu art. 25, para o fornecimento exclusivo de produtos.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

O fornecimento exclusivo é situação comum no direito brasileiro, sendo plenamente informado em diversos diplomas legais, ex.: Lei 4.886/1965; Lei 6.729/1979 e Lei 8.955/1994. É situação tão corriqueira que, neste momento, faz-se referência ao Acórdão 095, TCU, referente aos idos de 2007 e que analisou diversas contratações da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Na ocasião, havia uma declaração, por parte dos laboratórios fabricantes, que atribuíam exclusividade específica para a contratação que se pretendia. Em outras palavras, a então detentora da patente dos medicamentos entregou a uma determinada empresa a exclusividade para o fornecimento de um medicamento específico (e que a citada Secretaria tinha intenção de comprar). O Ministro relator assim se manifestou:

a empresa (omissis) era de fato representante exclusiva desse laboratório. Em que pese ser pouco usual - e talvez questionável a emissão de declarações específicas para a participação em determinado certame -, o ponto é que o gestor se viu em situação na qual não havia competidores aptos a viabilizar a licitação. ”

Verifica-se, portanto, que a própria Corte de Contas Federal, há 14 anos atrás, já tratava de situação análoga ao que se tem no caso analisado neste momento. Isto porque, conforme se verifica pelo documento “**Declaração de Exclusividade**”, notadamente a empresa que a Administração Municipal pretende contratar possui exclusividade para concessão de peças e serviços da empresa VOLKSAWGEN DO BRASIL no Município de Marabá, regiões e Santarém, no Estado do Pará.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 255, definindo que “*nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público*

responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

É dizer, a orientação da referida Corte alinhava-se no sentido de que o processo administrativo de inexigibilidade por fornecimento exclusivo pode ser instruído com outros elementos comprobatórios capazes de demonstrar o fornecimento de produtos em regime de exclusividade, a despeito de atestado emitido pelas entidades constantes do art. 25, I da Lei de Licitações.

De tal modo, parece-nos, do ponto de vista técnico, que a situação se enquadra tanto na legislação referendada quanto na própria jurisprudência de contas citada.

Ademais, pela documentação anexada no processo administrativo, os objetos que subsidiam a proposição de abertura de procedimento de contratação (portanto, que atendem a necessidade da Administração Municipal) são, justamente, os de fornecimento exclusivo da empresa nomeada.

Ademais, consoante se extrai da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, o valor proposto pela apresentação, no importe de R\$ 25.052,84 (vinte e cinco mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) se coaduna com a realidade mercadológica, sobretudo considerando o fornecimento exclusivo, de modo que se encontra satisfeita a exigência contida no art. 26 da Lei de Licitações.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não se verifica nenhum indício de impedimento para o prosseguimento do presente procedimento, posto que devidamente consorte aos ditames legais referidos.

3 - CONCLUSÃO

Ante os aspectos supraditos, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de contratação direta do fornecedor **SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA**, inscrito no CNPJ 14.133.730/0001-75, sob o valor global de R\$ 25.052,84 (vinte e cinco mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para a prestação de serviços especializados e autorizados em motores na linha, visando a preservação da garantia de fábrica do veículo, para o desenvolvimento das atividades escolares da Secretaria Municipal de Educação.; em razão do preenchimento dos requisitos elencados no art. 25, I da Lei nº 8.669/93 e na Súmula 255 do TCU, qual seja: fornecimento exclusivo dos produtos de interesse da Administração Municipal, devidamente comprovado por contrato declaração de revenda exclusiva, em toda a região sudeste do Estado do Pará.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 04 de maio de 2023.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282